



ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INVIÁVEL. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A defesa insurgiu-se quanto à dosimetria da pena, mormente no que se refere ao patamar fixado para o tráfico privilegiado, de modo que seja aplicado em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), diante da ausência de motivação idônea que justifique o percentual distinto.2. Em que pese a legislação não esclareça os fatores a serem analisados na escolha da fração que diminuirá a pena, a doutrina e a jurisprudência pátrias pacificaram o entendimento de que deve ser observado o preceito secundário do artigo 42 da Lei 11.343/2006, acerca da natureza e a quantidade da droga. Frise-se, por oportuno, que os referidos critérios, não foram valorados negativamente na primeira fase dosimétrica, o que autoriza sua utilização na terceira etapa do cálculo, consoante consta da sentença condenatória.3. No caso em tela, ao contrário do que alega a defesa, o juízo de piso houve por fundamentar de forma idônea a aplicação do patamar de ½ (um meio) em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado, justificando sua escolha na natureza da droga apreendida, tratando-se de entorpecente de altíssima nocividade e grande poder viciogênico e que, não fosse a operosidade da força policial, fatalmente atingiria considerável número de usuários.4. Portanto, a natureza especialmente nociva da substância cocaína, impossibilita a alteração do quantum estabelecido na sentença, mostrando-se satisfatório e razoável o patamar de 1/2 (um meio) fixado à causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não devendo este sofrer alteração.5. Por sua vez, a quantidade de dias-multa foi estabelecida em estrita consonância com o patamar edificado para a sanção privativa de liberdade, razão pela qual inviável sua redução.6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”.

3. Processo: 0740312-88.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Davi Santana da Câmara. **Apelado: J. F. E. .** Representante: Marcos Alessandro Macedo Fernandes da Silva (11680/AM). Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO QUE REVOGA PARCIALMENTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO LAR. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O Ministério Público, através do presente recurso, pleiteia o restabelecimento da medida protetiva de afastamento do lar em desfavor do ex-companheiro da ofendida, em razão de continuar proferindo injúrias e agressões psicológicas contra mesma, através de terceiros.2. A Lei Maria da Penha visa proteger e prevenir a mulher de qualquer ato que possa vir a ferir sua integridade física e moral no meio doméstico e familiar, consoante restou configurado no caso em tela, uma vez que a ofendida alegou sofrer constantemente violência psicológica, sendo uma das formas previstas no art. 7º, Lei 11.340/06.3. O iminente perigo de dano decorrente da suposta violência psicológica justifica a situação de afastamento do requerido do lar, sobretudo quando observado que o intuito das referidas medidas é proteger a vítima de condutas abusivas por parte do agressor, consistindo em um poder-dever de proteção jurisdicional.4. Vislumbro a presença dos motivos ensejadores da cautela, em face do risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida, em contexto de violência doméstica, porquanto pelo que consta dos autos, a vítima sofria ameaças do paciente, seu ex-marido, determino o restabelecimento da medida protetiva de afastamento do apelado do lar.5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”.

4. Processo: 0745318-76.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª V.E.C.U.T.E.. Recorrente: Dennis Marley Barbosa Costa. Representante: Edieri Maria Mousinho Abitbol (7862/AM). **Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Yara Rebeca Albuquerque Marinho de Paula. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS APTAS PARA A CONDENAÇÃO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I - O Juízo a quo condenou o apelante a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, por subsunção ao artigo 33, caput, da Lei n.º. 11.343/06.II - Da análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva resta incontestada através do auto de prisão em flagrante delito à fl. 03, auto de exibição e apreensão à fl. 06, bem como pelo laudo definitivo de exame em substâncias às fls. 87/90, o qual atestou a totalidade de 5,30g (cinco gramas e trinta centigramas) para a substância cocaína, a qual estava acondicionada em 30 (trinta) porções, envolvidas com material plástico transparente. No tocante à autoria delitiva, esta sobejou comprovada pelas declarações do condutor responsável pela prisão em flagrante, prestada em sede policial às fls. 03/04, ora ratificadas em juízo à fl. 188, na qual apontam a culpabilidade ao apelante.IV - Com efeito, é cediço que o crime de tráfico de drogas consiste em delito de ação múltipla, em que são admitidas diversas condutas diferentes para sua configuração. No caso em tela, a tipicidade da conduta praticada pela apelante perfaz em “trazer consigo”, modalidade que amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, ainda que não haja prova da efetiva comercialização.V - É oportuno esclarecer que embora alegue a utilização da droga para uso próprio, a natureza do entorpecente, a quantidade e a forma como estavam embalados indicavam a destinação à traficância, o que afasta o pedido de desclassificação para o tipo penal do artigo 28, da Lei 11.343/2006.VI - In casu, observa-se, que o Magistrado sentenciante considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis e fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja 05 (cinco) anos. Logo, restou prejudicado o pleito defensivo, uma vez que a pena já encontra-se no patamar mínimo previsto para o crime entelado.VII - Dá análise dos autos, infere-se que o réu negou em juízo a autoria delitiva, de maneira que suas declarações não interferiam no convencimento do magistrado, logo, inviável o reconhecimento da atenuante em questão.VIII - Entendo que não merece reparos a segunda fase de dosimetria da pena, mormente quando da existência do agravante de reincidência em desfavor do recorrente, ao passo que o juízo a quo observou os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, aplicando a fração de 1/6 (um sexto), coadunando com o entendimento assente da jurisprudência.IX - In casu, observa-se que os requisitos não estão presentes na medida em que o apelante adota a prática de ilícitos como parte de seu modus vivendi, considerando a reincidência como bem destacado pelo Magistrado de Primeiro Grau.X - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”.

5. Processo: 0765484-32.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Davi Santana da Câmara. **Apelado: I. dos S. R. .** Representante: Francisco Lucivan Mendonça de Araújo (14985/AM) e Veridiana Spinola Tonelli (11323/AM). Procurador de Justiça: Neyde Regina Demóstenes Trindade . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: